



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 280

ACÓRDÃO Nº 5.467

(02.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 280

Recorrente: Givaldo Cirillo dos Santos Filho

Advogados: Eraldo Firmino de Oliveira

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. CANDIDATURA. REQUERIMENTO DE REGISTRO. REQUISITOS. CERTIDÃO CRIMINAL. AGNOME DO CANDIDATO. OMISSÃO. IDENTIFICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA NEGATIVA. DESNECESSIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. REQUISITO DE ELEGIBILIDADE. MATÉRIA DE OFÍCIO. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. MULTA ELEITORAL. MORA EX RE. PAGAMENTO SUPERVENIENTE. IMPRESTABILIDADE.

1. Quando possível a segura identificação da pessoa referida na certidão criminal, inobstante não constar o agnome "filho" do pretense candidato, não há de falar em não cumprimento dos requisitos do RRC.

2. Quando o pretense candidato declara não ocupar cargo ou função pública, não pode ser obrigado a juntar prova negativa desta condição.

3. O não comparecimento às urnas, por si só e independentemente de notificação, constitui o eleitor em mora perante a justiça eleitoral, no que concerne à aplicação da sanção pecuniária eleitoral.

4. A quitação eleitoral deve estar presente no momento da apresentação do requerimento de registro de candidatura, não socorrendo ao pretense candidato o pagamento superveniente de multa, no prazo de 72h (setenta e duas horas) para juntada de documentos.

5. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 2 de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente
André Luís Maia Tobias Granja - Relator
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 280

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Givaldo Cirillo dos Santos Filho**, buscando a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 33ª Zona (Porto de Pedras/AL), a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão de ausência de certidão criminal idônea e de comprovante de desincompatibilização de cargo ou função pública.

Em seu favor, alegou que a certidão criminal apresentada ao cartório eleitoral (cf. fl. 6) é documento suficientemente idôneo à sua identificação, porquanto, embora esteja nele faltando o seu agnome (Filho), consta corretamente os números de seu CPF e RG, bem como o nome de sua mãe.

Acrescentou, ainda, que exerceu a função de agente penitenciário, como prestador de serviço terceirizado, tendo sido demitido ao final do governo Ronaldo Lessa, tendo juntado a carteira funcional apenas para confirmar seu número de CPF.

Sustentou, por fim, que os servidores que ocupam cargos comissionados ou similares em município diverso do domicílio eleitoral não necessitam da desincompatibilização para se candidatar.

Em parecer de folhas 62 a 64, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de certidão criminal e comprovante de desincompatibilização do cargo público ocupado.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 280

VOTO

1. Ao analisar os autos, verifico que, embora na certidão criminal de folha 6 esteja faltando o agnome “filho” do recorrente, os demais dados ali constantes indicam que se cuidam de informações relativos ao ora recorrente, haja vista que o nº do RG e o nome da mãe conferem com os demais documentos que acompanharam o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, razão pela qual vislumbro que a omissão apresentada na certidão é decorrente de erro de digitação por parte do analista judiciário que a emitiu.

2. No que concerne à necessidade de comprovante de desincompatibilização, entendo que não seria necessária sua apresentação, tendo em conta que o recorrente declarou no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC que não era servidor público, daí por que não vejo como sendo razoável exigir-lhe a produção de prova negativa.

3. Contudo, constato que, conforme as informações prestadas pelo chefe de cartório à folha 31 destes autos, o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral no momento da apresentação do seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC.

4. Assim, não obstante a sentença recorrida tenha sido omissa quanto à ausência de quitação eleitoral, o art 7º da Lei Complementar nº 64/90¹ autoriza que o Tribunal possa conhecer, de ofício, vício capaz de acarretar o indeferimento do registro de candidatura, como demonstra o seguinte precedente do TSE²:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. IMPRESCINDIBILIDADE DE CANDIDATO ESTAR FILIADO A PELO MENOS UM ANO, CONTADO DA DATA DA ELEIÇÃO, A PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER.

(...)

3. Nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90 e 40 da Res.-TSE nº 22.156/2006, as Cortes Eleitorais podem conhecer, de ofício, vício que acarrete o indeferimento do pedido de registro de candidatura. (grifei)

(...)

¹Art. 7º. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

² RO – 932/GO, Relator: José Augusto Delgado, publicado em sessão, data: 14/09/2006



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 280

5. Nesse passo, também não socorre o recorrente o recibo acostado à folha 28 dos autos, pois este atesta que a quitação eleitoral se deu apenas em 21 de julho de 2008, após a apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. Nesse sentido é a interpretação que o TSE vem dando a matéria, conforme a Resolução nº 22.788, *in verbis*³ :

“CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura. (grifei)

6. Assim, em virtude da situação jurídica de quitação eleitoral ter que estar presente no momento do requerimento de registro de candidatura, não é possível ao candidato o pagamento superveniente da multa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ofertado para que seja suprida qualquer falha ou omissão no pedido de registro, como recentemente decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE nº 28.941, de 12 de agosto de 2008⁴:

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

7. Destarte, como a recorrente no momento do pedido de seu registro de candidatura não preencheu uma das condições de elegibilidade, quitação eleitoral, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de primeiro grau.

8. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Maceió, 2 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

³ (CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15).

⁴ RESPE – 28941/SC, Relator: ARI PARGENDLER, Publicado em Sessão, Data 12/8/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 280, Classe 30

Recorrente: Givaldo Cirillo dos Santos Filho

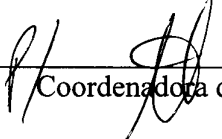
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.467, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator Designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator Vencido), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.467, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008. Eu, Amélia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões